



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 014/2020. Constatação de irregularidades ausentes na denúncia. Conhecimento e improcedência da denúncia. Irregularidade do procedimento licitatório denunciado. Aplicação de multa. Recomendações à Gestão Municipal. Encaminhamento da presente decisão à Auditoria. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02536/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA. acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 014/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento informatizado para o abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita.

Resumidamente, a empresa denunciante alega que: a) obedeceu todos os ditames contidos no edital e apresentou proposta com a taxa inicial de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

desconto no patamar de -1,5% (um e meio por cento); b) foi consagrada vencedora do certame a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EP, sem que houvesse conhecimento dos valores ofertados pelos concorrentes; c) por se tratar de uma microempresa, a empresa denunciante merecia tratamento diferenciado em caso de empate ficto, uma vez que a diferença das propostas foi de aproximadamente 0,53%, sendo inferior aos 5% determinado em lei.

A unidade técnica desta Corte de Contas, mediante o relatório inicial de fls. 75/79, concluiu pela necessidade de notificação do gestor responsável para que seja comprovada a categoria em que se enquadra a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EP, declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 014/2020, para fins de aplicação das disposições normativas previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 86/89, a Auditoria, através do relatório de fls. 519/526, concluiu pela **improcedência do fato denunciado pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.** Entretanto, detectou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 014/2020:

- a) Não consta o Decreto Municipal que delegue ao Secretário Municipal de Saúde realizar licitações e ordenar despesas relativas à sua pasta.
- b) Apesar de constar solicitação para a abertura da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

autoridade competente para autorizar a abertura de licitação é o Prefeito Municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

c) As empresas licitantes não possuem o objeto da licitação dentre as suas atividades cadastradas na Receita Federal do Brasil. Além disso, as taxas de administração ofertadas carecem de prévia metodologia que demonstre as reais vantagens desta opção para o Município de Santa Rita.

d) Exigência de prévio cadastramento para visualizar o aviso do edital do certame no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei n.º 12527/2011.

e) A inserção no edital da possibilidade de “adesões tardias” deve ser motivada pela autoridade competente, considerando as peculiaridades de cada procedimento. Não pode, portanto, ser lastreada apenas em previsão existente no art. 27 do Decreto Municipal n.º 38/2017, que possibilita caronas até 500%, sendo NULA DE PLENO DIREITO, por ausência da necessária simetria com o Decreto Federal n.º 7892/2013. Não cabe aos municípios inovar em relação às regras estabelecidas no Decreto Federal n.º 7892/2013.

f) A empresa vencedora do certame não detém o objeto da licitação dentre as suas atividades cadastradas na Receita Federal do Brasil.

Novamente intimado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 548/625. Por sua vez, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 633/639,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

considerando mantidas todas as máculas suscitadas em sua manifestação anterior e **IRREGULAR** o Pregão Eletrônico n.º 014/2020.

Finalmente, encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 01112/21, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 642/652, opinou pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;

2. IRREGULARIDADE do procedimento Pregão Eletrônico n.º 014/2020, ora analisado, bem como da ata de registro de preços e contratos decorrentes;

3. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93;

4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que adote as recomendações do Tribunal de Contas da Paraíba na NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CT – TCE/PB, e adequue o regulamento próprio para registro de preços às novas previsões do **Decreto Federal n.º 7.892/2013**, alterado pelo Decreto Federal 9488/2018, e limite as adesões à ata de registro de preço aos novos quantitativos regulamentados, inclusive para as atas vigentes.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de considerar improcedente a denúncia em análise, bem como irregular o Pregão Eletrônico n.º 014/2020.

Dessa forma, este Relator, em total harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO** da Denúncia formulada através do Documento TC n.º 71625/20 e por sua **IMPROCEDÊNCIA**.
- 2) **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n.º 014/2020, bem como da ata de registro de preços e contratos decorrentes.
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 59,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

- 4) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente, os princípios basilares da Administração Pública e a recomendação constante no item 4 do parecer ministerial de fls. 642/652 dos autos.
- 5) **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão à Auditoria para verificar, nos autos do processo de acompanhamento de gestão – PAG, a aplicação das despesas decorrentes do presente procedimento.
- 6) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 19775/20; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1) CONHECER a Denúncia formulada através do **Documento TC n.º 71625/20** e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

2) JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico n.º 014/2020, bem como da ata de registro de preços e contratos decorrentes.

3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 59,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19775/20

Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente, os princípios basilares da Administração Pública e a recomendação constante no item 4 do parecer ministerial de fls. 642/652 dos autos.

5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para verificar, nos autos do processo de acompanhamento de gestão – PAG, a aplicação das despesas decorrentes do presente procedimento.

6) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO